

**PROJETO DE LEI N.º 5.296 DE 2005
(Do Poder Executivo)**

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 72 a seguinte redação:

Art. 72. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, e art. 6º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos e saneamento básico, devendo ser administrados conforme o disposto em regulamento

“Art.4º.....

VII - dois representantes da comunidade científica, sendo um do setor de recursos hídricos e outro do setor de saneamento básico;

.....

.

IX - um representante do Ministério das Cidades;

X - um representante de entidade civil técnica representativa da engenharia sanitária e ambiental;

XI - um representante de entidade civil representativa dos prestadores de serviços de saneamento básico;

7102E7E200 *7102E7E200*

“O art. 6º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

.

IV – prestação de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação do texto do projeto de lei à abrangência constitucional da lei de diretrizes para o saneamento básico e necessidade de esclarecimento do texto, explicitando que a entidade a que se refere o inciso seja de perfil técnico, e de amplo reconhecimento pelo setor.

Por fim, a necessária articulação entre pesquisa, desenvolvimento científico e a prestação dos serviços requer que tenha assento no CT-HIDRO representação institucional dos prestadores de serviços de saneamento básico, majoritariamente públicos e de âmbito estadual.

Deputado EDUARDO CUNHA
Vice-líder do PMDB

7102E7E200 *7102E7E200*